COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.11.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 0 - 0 1

14/05/98 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.770-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. § 1° do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3° da Lei 9.528, de 10.12.97, e do artigo 11, "caput" e parágrafos, da referida Lei. Pedido de limiar.

- No tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto.

- Quanto ao § 1° do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3° da Lei 9.528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal.

Pedido de liminar que se defere, para suspender, "ex nunc" e até decisão final, a eficácia do § 1° do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3° da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação direta, quanto à impugnação deduzida em face do art. 11 da Lei n° 9.528, de 10/12/97. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação unânime, conhecendo, no ponto, da ação direta, deferiu o pedido de medida

Registro de Acórdãos 19

cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Brasília, 14 de maio de 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

14/05/98 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.770-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Partido Democrático Trabalhista e o Partido Comunista do Brasil propõem a presente ação direta para argüir a inconstitucionalidade do § 1° do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação dada pelo artigo 3° da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e do artigo 11, "caput" e parágrafos, da referida Lei. Eis o teor desses textos:

> *"Art. 3° Os artigos 144, 453, 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 453 .....*
> *§ 1° Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público."*

> *"Art. 11 A extinção do vínculo de que trata o § 1° do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.*
> *§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.*
> *§ 2° O retorno ao trabalho do segurado aposentado dar-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.*
> *§ 3° O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria."*

Sustenta a inicial, depois de enumerar os artigos da Constituição tidos por ofendidos (5°, 6°, 7°, I, XXI e XXIV, 40, § 4°, 173, § 1°, 193, 201, § 4°, 202, II e III, § 1° e 10, I, do ADCT), que primeiro desses dispositivos atacados traz em seu bojo, de forma dissimulada, a extinção de vínculo empregatício existente entre os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista e essas estatais. O STF, ao julgar o pedido de liminar na ADIN 1.721 no tocante ao § 2° do artigo 453 da CLT, na redação dada por esse mesmo artigo 3° da Lei 9528/97, o deferiu por entender

possível a coexistência do instituto da aposentadoria proporcional com a preservação do vínculo empregatício, no que concerne aos trabalhadores do setor privado. O dispositivo ora atacado tem a mesma essência desse que teve sua eficácia suspensa, com a diferença de que ele se refere aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que, por força do artigo 173, § 1°, da CF, são regidas pelas mesmas normas que regem as relações trabalhistas nas empresas privadas.

No tocante à inconstitucionalidade do artigo 11, "caput" e parágrafos, da Lei 9.528/97, estabelece ele "*regra temporária e excepcional para que a extinção de vínculo entre o empregado e a estatal, prevista implicitamente no § 1° do art. 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3° da referida Lei, não se opere*". Condiciona-se, aí, de forma inconstitucional, a preservação do vínculo empregatício à renúncia de direito subjetivo, constante do texto constitucional, qual seja, a percepção do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria proporcional. Impõe-se assim ao empregado das estatais opção entre o direito à preservação e à continuidade da relação trabalhista e o direito à percepção do benefício previdenciário. De outra parte, deve-se afastar o argumento de que não são acumuláveis os proventos com os vencimentos

de cargo ou emprego público na interpretação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF, o que assim se sustenta:

> *"Há que se estabelecer uma distinção que nos parece essencial à elucidação deste tema.*
>
> *É consabido que o Direito consagra e valoriza a precisão técnica no estabelecimento de conceitos e definições. Esta máxima jurídica não foi olvidada, nem pelo legislador constituinte, nem pelos Doutos ministros da mais elevada Corte Brasileira, quando, respectivamente, legislaram e julgaram matérias referentes à previdência social.*
>
> *Senão, vejamos. O constituinte estabeleceu uma clara distinção terminológica entre o benefício previdenciário que substitui a remuneração do servidor público que perdeu sua capacidade laborativa - são os proventos da aposentadoria de que cuida o § 4° do art. 40 da Constituição Federal e o benefício previdenciário devido ao trabalhador do setor privado e, por extensão constitucional (art. 173, § 1°) ao empregado de empresa pública e sociedade de economia mista - benefício de aposentadoria de que cuida o art. 202 da Constituição Federal.*
>
> *Esta distinção terminológica não pode ser encarado como mero capricho do legislador. Não, a Constituição não comportaria tal distorção. Trata-se sim, de intenção expressa e manifesta de se distinguir os institutos.*
>
> *O primeiro pago pelo próprio Poder Público lastreado em aportes orçamentários e na contribuição dos servidores e o outro, pago pelo órgão responsável pela arrecadação, fiscalização, gestão e operacionalização dos benefícios aos trabalhadores do setor privado e aos empregados das estatais, originário das contribuições sociais carreadas por toda a sociedade e pelo Estado para financiar o pagamento de benefícios a todos aqueles que perdem a capacidade laborativa.*
>
> *Assim, quando o legislador faz menção a proventos está a se referir a aposentadoria do servidor público, aquele que exerceu cargos na administração direta. De outro lado quando faz alusão a benefício de*

aposentadoria está se referindo à aposentadoria do setor privado e dos empregados das estatais.

Não há como supor que, existindo terminologias técnicas e específicas, presentes no texto da Carta Magna, distinguindo um e outro instituto, sejam os mesmos confundidos e utilizados como sinônimos.

Desta forma, quando o Supremo Tribunal Federal manifesta-se pela inacumulabilidade entre proventos e vencimentos está se referindo ao servidor da administração direta que se aposentou e que foi admitido por concurso público para exercer cargo na administração direta ou emprego na administração indireta.

Não se refere, em absoluto, ao empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista que percebe benefício da aposentadoria proporcional e continua a trabalhar na mesma empresa.

Também esta argumento foi esgrimido pelos autores na petição inicial da ADIn nº 1.721, verbis:

> *"33. Destarte, o entendimento que parece já ter sido sufragado por essa Excelsa Corte, acerca da impossibilidade de acumulação de vencimentos e proventos, afigura-se dirigido especificamente para as relações laborais estatutárias, sendo, deveras, incompatível com os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho."" (fls. 08/10).*

Requer-se, em seguida, liminar, alegando-se que há o "fumus boni iuris" e que o "periculum in mora" decorre do prazo - até 30 de janeiro de 1998 - existente no artigo 11 da Lei nº 9.528/97. E pede-se que, afinal, seja julgada procedente a presente ação.

Tendo sido proposta a presente ação no dia 30 de janeiro de 1998, nesse mesmo dia o Presidente da Corte, por se encontrar o Tribunal em recesso, exarou nos autos o seguinte despacho:

> *"Requisitem-se **prévias** informações aos Senhores Presidentes da República **e** do Congresso Nacional.*
>
> *A providência ora determinada nestes autos **não** faz instaurar qualquer situação de dano imediato e irreparável aos destinatários das normas legais impugnadas, eis que - além de **sempre** possível a reconsideração deste despacho pelo eminente Relator a quem couber a presente causa -, **impõe-se considerar** a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, **em sendo o caso**, a possibilidade jurídico-processual de conceder medida cautelar, em sede de controle normativo abstrato, com efeito **ex tunc** (RTJ **138/86**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **ADIN 1617-MS**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **ADIN 1660-SE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**).*
>
> *Publique-se." (fls. 24)*

A fls. 33 a 127 foram prestadas informações pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Nelas, levanta-se a preliminar de que a ação não deve ser conhecida quanto ao artigo 11 da Lei 9.528/97, porquanto, sendo ela uma norma temporária, já se exauriram os prazos ali fixados, sendo a atual jurisprudência da Corte no sentido de que não se conhece de ação direta contra ato normativo revogado ou que perdeu a sua eficácia no curso dessa ação. No mérito, sustenta-se, depois de ampla análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho; que o empregado da empresa pública e da sociedade de economia mista está obrigado, para o ingresso no emprego, a prestar concurso público por força da Constituição; que, no serviço público, inquestionavelmente, a aposentadoria implica o fim da atividade

exercida pelo servidor; que a Lei 9.528/97 seguiu os princípios de que a aposentadoria rompe o vínculo empregatício do empregado de entes estatais e sua readmissão só é possível através do concurso; que é pacífico o entendimento de acumulação de vencimentos com proventos, o que se aplica aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sendo que o artigo 11, criando uma excepcionalidade transitória, possibilitou que os aposentados que continuaram trabalhando optassem pela suspensão do benefício de aposentadoria, e, não o fazendo, teriam seu contrato de trabalho extinto; que é inócua a distinção de que o empregado público quando se aposenta não recebe proventos e sim benefício, porque o mesmo raciocínio desenvolvido pelo STF para não permitir a acumulação de vencimentos com proventos é extensivo ao esses empregos; e que os requerentes arrolaram uma série de dispositivos constitucionais que deram por ofendidos sem haverem feito a demonstração do em que consistiam essas ofensas que, na verdade, não existem como se procura demonstrar analisando um a um desses dispositivos constitucionais.

O Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional prestou informações a fls. 130 a 138. Depois de traçar o histórico do processo legislativo da Lei em causa, sustenta a constitucionalidade dos dispositivos ora atacados, acentuando:

"Do exame da matéria, à luz de princípios de interpretação jurídico constitucional, em que pese os argumentos levantados pelos Partidos requerentes, a presente ação não deve prosperar, porquanto a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, objeto de impugnação, encontra-se em harmonia com o texto constitucional.

O artigo 453 da CLT trata da contagem dos períodos de trabalho, quando readmitido o empregado, ou seja, refere-se àquelas situações nas quais, de fato, houve a rescisão do contrato.

O referido artigo 453 já subentendia a rescisão do contrato de trabalho daquele empregado que se aposentasse espontaneamente. Prova disso é que, sendo o mesmo readmitido, após a concessão da aposentadoria espontânea, o seu tempo de serviço anterior não era computado, justamente por considerar a lei que houve quebra da continuidade de contrato, vale dizer, houve rescisão do contrato.

No que se refere à regra inserida no art. 7º, I da CF e art. 10, I do ADCT, estes dispositivos protegem a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa e remetem à lei complementar a regulamentação de indenização compensatória nesses casos.

Com efeito, a aposentadoria espontânea não configura despedida arbitrária ou sem justa causa e, por conseguinte, não enseja violação àqueles dispositivos da Carta Maior. O dispositivo impugnado, ***data venia****, refere-se a* ***extinção do vínculo empregatício por iniciativa do próprio empregado****, que requer a aposentadoria. Por este motivo, não se pode falar em infringência ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.*

A regra impugnada, após o ato de aposentadoria na modalidade proporcional, não produz qualquer limitação ao direito das partes componentes de uma relação empregatícia em livremente ajustarem a continuidade da prestação de trabalhos. Apenas explícita um dos efeitos da concessão da aposentadoria requerida pelo empregado.

A norma constitucional assegura a aposentadoria proporcional após determinado número de anos. A inatividade remunerada, portanto, é conseqüência da relação de emprego, realidade capaz de levar à conclusão de que seja perfeitamente natural a extinção do vínculo

contratual a partir da concessão do referido benefício previdenciário. (fls. 133/134);

e, após transcrever acórdãos de diferentes Tribunais que reconheceram que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do vínculo contratual, conclui:

> *"Quanto à acumulabilidade de proventos com vencimentos, entendem os requerentes que as regras inseridas no art. 37, incisos XVI e XVII não se aplicam aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.*
>
> *Nesse aspecto, a Lei nº 9.528/97 apenas deixou expresso o entendimento já firmado de que* ***em face da atual Constituição, não se podem acumular proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade****.*
>
> *A proibição de acumulação de vencimentos com proventos, portanto, decorre da proibição de acumulação de remuneração na atividade inserida no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna. E essa proibição de acumulação de remuneração na atividade foi estendida aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, por força do inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal.*
>
> *A regra, portanto, da inacumulabilidade de proventos e vencimentos, impugnada pela presente ação, constitui uma conseqüência lógica da inacumulabilidade de vencimentos na atividade.*
>
> *Assim sendo, o dispositivo impugnado apenas consignou regra, cuja essência já encontrava-se prevista pelos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, sem razão os requerentes quanto a impugnação da redação proposta pela Lei nº 9.528/97.*
>
> *Em face do exposto, o legislador, ao introduzir no universo legal o texto do § 1º do artigo 453 da CLT, entendeu ser conveniente uma menção expressa quanto às conseqüências que decorrem da aposentadoria voluntária proporcional de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, excluindo a possibilidade de futuras*

controvérsias quanto aos efeitos deste ato em relação ao contrato de trabalho, causa da aquisição de direito ao benefício previdenciário." (fls. 137/138).

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Acolho a preliminar de não-conhecimento desta ação no tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97.

Reza esse dispositivo:

> *"Art. 11 A extinção do vínculo de que trata o § 1° do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.*
> *§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.*
> *§ 2° O retorno ao trabalho do segurado aposentado dar-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.*
> *§ 3° O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria."*

Trata-se, portanto, de norma temporária cujos prazos nela fixados já se exauriram, e, portanto, segundo a atual jurisprudência desta Corte não se conhece, por perda de objeto, ação direta de

inconstitucionalidade contra norma revogada ou que perdeu a sua eficácia durante o curso dessa ação.

2. Dela conheço, no entanto, no que diz respeito ao disposto no § 1° do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que lhe foi dada pelo art. 3° da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e que é esta:

> *"Art. 453.....*
> *§ 1° Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público".*

Esse dispositivo é paradoxal no tocante à sua constitucionalidade, porquanto qualquer que seja a posição que se adote das duas que são radicalmente antagônicas entre si, não se pode deixar de reconhecer que é relevante a fundamentação de uma e de outra no tocante à inconstitucionalidade dele.

Com efeito, para os que entendem que, por identidade de razão, a vedação de acumulação de proventos e de vencimentos não se aplica apenas aos servidores públicos aposentados, mas também aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, exceto, tanto para aqueles quanto para estes, se a acumulação na atividade for permitida constitucionalmente, o dispositivo em causa

será inconstitucional porque admite, sem qualquer restrição - e, portanto, acumulando remuneração de aposentadoria e salário -, que o aposentado dessas entidades seja readmitido, desde que preste concurso público.

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1°, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1° indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante.

De outra parte, e à semelhança do que decidiu a maioria na ADIN 1.721, é conveniente a suspensão da eficácia desse dispositivo pelas repercussões sociais dele decorrentes.

3. Em face do exposto, conheço em parte da presente ação, e, na parte dela conhecida, defiro o pedido de liminar para suspender, "ex nunc" e até decisão final, a eficácia do § 1° do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que lhe deu o artigo 3° da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.770-4 DISTRITO FEDERAL (MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, a relevância está mais do que caracterizada. Como já exaustivamente salientado no voto do Ministro-Relator, não é possível a convivência desse dispositivo com o que estabelece o art. 37, inciso XIV da Constituição Federal.

Ademais, a meu ver, reconheça-se que há um parentesco nítido entre esta questão, que ora apreciamos, e a ADI nº 1.721, de que é Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Meu voto está de pleno acordo com o do eminente Relator. Conheço em parte da ação e, nessa parte, defiro a medida cautelar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.770-4 DISTRITO FEDERAL

MEDIDA LIMINAR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, voto na linha do que decidido pelo Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721, relatada pelo Ministro Ilmar Galvão.

Entendo que a aposentadoria espontânea não é causa de resilição do ajuste firmado. No caso, inegavelmente há um contrato de trabalho, por envolver prestadores de serviços de empresas públicas e sociedade de economia mista.

Acompanho o Ministro-Relator, deferindo, por essa razão, a medida liminar.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.770-4 - medida liminar
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVDOS. : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV. : PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta, quanto à impugnação deduzida em face do art. 11 da Lei nº 9.528, de 10/12/97. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação unânime, conhecendo, no ponto, da ação direta, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Plenário, 14.5.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Coordenador